

GÉNESE DE UM ALVARÁ POMBALINO <sup>(1)</sup>

POR

ÁLVARO MÔREIRA DA FONSECA

Instituto do Vinho do Porto

*N*ESTE trabalho o autor faz um bosquejo acerca da situação do Douro antes de 1756, ano da fundação da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro.

Esse quase primeiro século da vida do Vinho do Porto (1675-1755) foi caracterizado por épocas de desafogo, alternadas com períodos de miséria.

Depois dos grandes males sofridos entre 1750 e 1755, surgiu o grande remédio: a criação daquela quase majestática Companhia.

Só, assim, «seria possível socorrer os Lavradores da grande decadencia em que se achavaõ, pela muita arruinaçaõ que havia na cultura das vinhas por não terem meynos para a fabricarem, atento o infimo preço a que hã annos se havia reduzido o fruto do vinho».

A finalidade de tal Companhia era a de «sustentar com a reputação dos vinhos a cultura das vinhas, e beneficiar ao mesmo tempo o Comercio que se faz neste género, estabelecendo para elle hum preço regular de que resulte competente conveniencia aos que o fabricaõ, e respectivo lucro aos que nelle negocêaõ,

(<sup>1</sup>) Resumo do trabalho publicado em Anais do Instituto do Vinho do Porto. 1961-1962 (19): 1-128.

Recebido para publicação em 2/5/1966.

evitando por huma parte os preços excessivos que, impossibilitando o consumo, arruinão o genero; evitando pela outra parte, que este se abata com tanta decadencia, que aos Lavradores não possa fazer conta sustentarem as despezas annuaes da sua Agricultura».

Por outras palavras: criava-se uma Companhia que sustentasse a cultura das vinhas com a reputação dos seus vinhos, de tal modo que se remunerasse o Comércio e gratificasse as incessantes fadigas da Lavoura, e isto com tanta ponderação que não se impossibilitasse o consumo pela carestia, nem pelo barateio se abandonasse a cultura.

Decorrido um ano mal contado sobre a criação da Companhia, sentia-se já a necessidade de vincar ainda mais o princípio fundamental em que assentava aquela poderosa instituição: a defesa intergiversável da pureza do Vinho do Porto.

Nesse sentido fora publicado o alvará de 30 de Agosto de 1757 que, na sua essência, prohibia:

- a) — O emprego dos estrumes na Zona da Feitoria por tanto concorrerem para «engrossar o terreno e aumentá-lo em produção» e, assim, puxando pela vidê, dar-se origem a um vinho fraco e sem cor natural.
- b) — O emprego da baga de sabugueiro no fabrico do vinho com o fim de lhe dar cor. Para corroborar esta determinação no «País do Vinho» foram mandados cortar os sabugueiros «na distância de 5 léguas para norte e para o sul do Rio Douro».
- c) — A mistura das uvas pretas com as brancas, com o fim de não arruinar os vinhos.
- d) — Em contrapartida, e para obviar aos prejuízos que as resoluções tomadas acarretavam à Lavoura, os preços dos vinhos de embarque foram elevados de 25.000 e 30.000 reis para, respectivamente, 30 e 36.000 reis.

Depois de trabalho de tanta projecção na economia regional e montada máquina tão grandiosa, natural se tornava deixar aboborar todo o problema e auscultar as reacções verificadas para intervir onde fosse necessário, e, possivelmente, corrigir o que a prática mostrasse não estar bem. No entanto, já em 1758 se promovia uma sindicância aos actos de administração da Com-

panhia. Em 1759, dois factos da mais extraordinária importância tiveram lugar na vida nacional: o atentado contra o Rei e a expulsão da Companhia de Jesus.

Se as consequências do atentado real muito absorveram a atenção do Primeiro Ministro, a expulsão dos jesuitas fora, para o momento, o fim de uma luta de gigantes.

Se, a estes factos de primeira grandeza, autenticamente fora de série, juntarmos os problemas de toda a ordem que a reconstrução de Lisboa provocava, teremos uma ideia das canseiras, preocupações e dificuldades que assaltariam o Sr. Conde de Oeyras!

Quanto aos problemas que ao Vinho do Porto diziam respeito, era publicado, em 30 de Dezembro de 1760, um alvará que determinava que «no mez de Fevereiro de cada hum anno se proceda a huma exacta devassa... contra os transgressores, assim da Instituição da mesma Companhia, e do Alvará de 30 de Agosto de 1757; como das mais Leys até agora estabelecidas e de futuro se estabelecerem a beneficio da mesma Companhia...»

Evidentemente que a promulgação de tal alvará era motivada pelo conhecimento perfeito das transgressões sem conta e dos inúmeros atropelos cometidos e pelos abusos de toda ordem verificados!

Decorridos pouco mais de 2 meses «tornava-se já necessario fixar nos lugares publicos da Cidade do Porto e seu Termo e das Villas e Concelhos dos referidos Districtos de Cima do Douro, o Edital, de 4 de Março de 1761, onde se chamava a atenção para o publico escandalo do não respeito pelos preços de aquisição de Vinhos á Lavoura, ora excessivos ora diminutos em relação aos fixados por Lei».

No entanto, e apesar da devassa aberta em Fevereiro de 1761, as fraudes cometidas na vindima desse ano foram bem notórias e escandalosas.

Alguns lavradores «precipitados pelo detestável impulso de uma sordida ambição e destituídos de toda a luz e conhecimento da sua verdadeira utilidade, mas ainda ingratos não só ás preciosas produções dos seus proprios terrenos, mas também aos innumeraveis beneficios e paternais providencias de Sua Magestade e pondo de parte a religiosa observância das saudaveis leis que constituem a razão de ser da Companhia, adulteraram uma grande parte dos vinhos de embarque não só misturando as uvas

brancas com pretas, mas também introduzindo e lotando com os vinhos da zona demarcada muitos vinhos inferiores para aí conduzidos; assim, apesar de tais vinhos serem finos por sua natureza, passaram a falsificados».

Para pôr cobro a tão «detestáveis absurdos», foi publicado o Edital de 13 de Novembro de 1761.

Um mês depois, mais precisamente em 11 de Dezembro, o Conde de Oeyras informava a mesa da Companhia que Sua Majestade mandava louvar Suas Mercês pelo vigilante zelo e cuidado como se «aplicação á Religioza observância das suas Leys e Paternais Providências e se procurasse averiguar, não só os sobreditos Delinquentes deste attentado, mas também os de todos os mais».

Pelo Edital da Junta, de 5 de Fevereiro de 1762, verificámos que fora levantado o embargo que recaira sobre os vinhos compreendidos na Devassa processada sobre as introduções e misturas cometidas nos distritos do Alto Douro demarcados para vinho de embarque e a que o edital de 13 de Novembro p. p aludia. Como consequência já se encontravam sequestrados todos os vinhos que constituíram as escandalosas transgressões verificadas na vindima de 1761 e que tanto tinham maculado a reputação dos vinhos puros legitimamente fabricados e recolhidos no referido distrito.

Deste modo, e mais uma vez, se comprovava que a defesa estrénuo da qualidade dos vinhos para os quais não se consentia o menor engano na sua natural pureza era o problema número um do governo e que os delinquentes de tais atentados, os transgressores de tais crimes, eram severamente castigados.

O ano de 1762 passou-se entre as muitas preocupações e despesas que a guerra dos 7 anos nos acarretara.

Como consequência das lutas travadas, «o pânico e o terror» — afirma o Sr. Conde de Oeyras — apoderaram-se dos mercados ingleses; a exportação, que no triénio 1759-1761 oscilava pelas 20.000 pipas anuais, foi superior a 27.000 em 1762!

Este quantitativo, tão fora das marcas normais, causou «redundância» no mercado inglês e a grande soma de cabedais extraídos de Portugal para aquele País provocou uma certa suspensão dos pagamentos na nossa praça; a falta de dinheiros, que entre nós se sentia, do mesmo modo se verificava na Inglaterra depois de lutas tão prolongadas.

Em virtude de tais acontecimentos e da citada redundância de vinhos nas docas de Londres, era fácil aos ingleses profetizarem para 1763 um barateamento excessivo do produto sob o pretexto de não necessitarem do vinho.

Para dar remédio a esta situação tão precária, o sr. Conde de Oeyras enviou à Junta o Avizo de 2 de Março de 1763. Aí se determinava que a Companhia comprasse, a crédito, 9 a 10.000 pipas de vinho.

Para tanto a mesma Companhia convenceria os principais Lavradores do Douro «os que tem o mayor interesse no Credito e Conservação da Companhia, sejam os que concorrão efficazmente para a sustentarem conservando por hora os seus Vinhos sem lhe abrirem preço, athé se consumirem os que os Inglezes tem actualmente em deposito, e esperando que lhos venhão buscar em alguns mezes, na sobredita forma, como virão sem duvida algumas pelas razoens ponderadas».

Realmente, na Administração da Companhia e na coopeção dos principais Lavradores residia «a conservação e felicidade, ou ruina dessas duas Províncias. E se antes da Companhia tiverão os Lavradores os seus Vinhos por annos empattados, sem objecto algum, agora que o tem tão grande e tão util, não podem reparar com justo motivo em padecer alguma demora para com ella se remirem».

Quão diferente seria hoje a situação económica da Lavoura se todos, mas todos, que a constituem, pensassem de igual modo e actuassem num ambiente destes!

A galinha põe, na verdade, ovos de ouro, mas os homens, quase todos os homens, nem tudo fazem para atingir o máximo da qualidade e, por falta de tempo, não deixam sazonar o fruto como seria mister...

Em 3 de Setembro de 1765, novo Edital da Junta era afixado nos lugares públicos da cidade do Porto e do Alto Douro; determinava-se que, «sem excepção alguma, no prefixo termo de oito dias, contados do em que acabarem de recolher as suas novidades ir ou mandar... manifestar os que tiverem nas suas ou alheias Adegas, assim velhos como novos, brancos e tintos; com distincção dos diferentes annos da sua produção e diversidade de cores; declarando os que são da sua propria lavra, os que compráão na bica, ou recolherão de algum seu visinho ou parente; expres-

sando em uns e outros os nomes dos que foraõ ou saõ seus proprietarios, e os sitios da sua producção: cujo manifesto assignaraõ».

Estes documentos, que ainda hoje não se fazem mais completos, tinham em vista contrariar as miseráveis lotações dos vinhos de ramo com os da Zona de Feitoria e, deste modo, mutilar a reputação dos vinhos de embarque para o Norte.

Apesar de tão copiosa legislação para obviar os perniciosos e infalíveis efeitos de tão prejudiciais e detestáveis absurdos, a introdução e a mistura de vinhos inferiores com os da Feitoria prosseguia ininterruptamente, não havendo leis humanas por mais duras que se apresentassem e penas por mais cruéis que se decretassem que pudessem estancar tal contra-senso!

O extraordinário desnível de preços existente entre vinhos, por vezes, muito semelhantes, não permitia que a desmedida ambição humana se coibisse e não afrontasse todos os rigores da lei!

Na realidade, e apesar da legislação promulgada desde a instituição da Companhia nos seus §§ 29 e 30, e diversos alvarás e editais já referidos, as lotações prosseguiam incessantemente.

Para tentar dar remédio a tão escandalosas fraudes, novo alvará é publicado em 16 de Janeiro de 1768: mandava-se proceder à elaboração de um mapa e tombo geral dos territórios que só produzem Vinhos de Ramo de igual forma como já se effectuara para os vinhos de embarque. Para o seu integral cumprimento podiam «se tomar denuncias em segredo!!».

As penas eram severíssimas. Os próprios almocreves, carreiros e «outras quasquer Pessoas que fizerem as conducçoens dos ditos Vinhos de Ramo para dentro dos territorios dos Vinhos de Embarque, além da pena de perdimento das Bestas, Boys e Carros, a favor da Companhia, serão condemnadas irremissivelmente a servirem Sua Majestade nas galés por tempo de tres annos».

Nem mesmo assim se paralisaram tão desnaturadas fraudes!

Novo edital (22-Setembro-1768) foi fixado nos lugares costumados para que da sua doutrina não se pudesse alegar ignorância.

Verificava-se, mais uma vez e depois de tantas vezes, que muitos lavradores que colhiam vinhos de ramo, preocupados da sua ambição e esquecidos das Reais Determinações de Sua Majestade Fidelíssima se tinham conluiado «venderem na bica e logo

depois de cozidos, todos ou parte dos vinhos para assim se lhes darem a extracção e saída, com o sinistro projecto de prejudicarem a Companhia impossibilitando-a de comprar os precisos para o consumo das tabernas que devem prover em todo o distrito do seu privilegio».

Não eram só os pequenos proprietários que vendiam «à bica», mas também os grandes lavradores, o que era contrário ao estatuído.

Para contrariar tal mancomunação foi ordenado que nenhum produtor de vinho de ramo pudesse vender ou transportar vinho algum das suas propriedades numeradas e tombadas, sem primeiro serem confrontados, provados e ajustados pelos Comisários da Companhia.

Todos os vinhos que não fossem submetidos a tais determinações ficariam, evidentemente, incursos nas penas estabelecidas pelo mencionado Edital de 22 de Setembro de 1768.

\* \* \*

Apesar de toda a severidade das leis, do rigor das devassas effectuadas e da violência dos processos utilizados, que tanto temos procurado destacar, os conluios não afrouxavam, os desmandos persistiam e as tergiversações mantinham-se. Parece dever-se concluir que as leis não eram tão severas como queremos acreditar, ou, então, que a ambição dos homens não encontrava obstáculos insuperáveis ou ainda que ambas as hipóteses se verificavam concomitantemente...

Na realidade, os vinhos de ramo continuavam ou a descer e a lotar-se com os da Feitoria, ou a escapulir-se e serem negociados de baixo de capa e de tal modo, que a própria Companhia tinha dificuldade ou mesmo impossibilidade de abastecer o distrito do seu privilégio (a cidade do Porto até 3 léguas) e o fornecimento de vinhos para o Brasil.

No entanto, os transgressores não se encontravam satisfeitos com a obra realizada, e preparavam-se para fazer mais e melhor.

Com efeito, os preços dos vinhos de embarque para o Norte, que a Lei da Instituição claramente taxara e que o Alvará de 30 de Agosto de 1757 alterara, iam ser excedidos e os vinhos açambarcados. Campeava o mais soberano desdém pelas Saudáveis Leis promulgadas e pelos inumeráveis benefícios e paternais

providências de Sua Majestade em benefício da economia regional; as transgressões pululavam por toda a parte, apesar do rigor das leis!

Para extirpar tão daninho escalracho nova e abundante legislação ia ser publicada: para grandes males, grandes remédios.

Pelo Aviso de 23 de Agosto de 1769, o Sr. Conde de Oeyras recordava à Junta da Companhia as linhas de rumo seguidas e a Legislação promulgada.

Como consequência e na prática condenar-se-iam, sem remissão, todos aqueles que tivessem vendido os vinhos por quantias superiores a 30 e 36 mil reis, preços sumos que as Leis tinham estabelecido; ordenava-se, ainda, que fossem restituídos todos os excessos das vendas que se houvessem feito, além dos preços sumos referidos.

Os vendedores que temerariamente atentassem contra as ditas Leis seriam presos e recolheriam às «Cadêas da Relação do Pôrto».

Era absolutamente necessário atalhar tais malefícios para não se cair no ruinoso absurdo de impossibilitar a extracção deste importante género pela sua carestia.

Tomaram-se ainda providências para que os vinhos não faltassem à Companhia, em virtude das antecipadas compras dos Particulares.

Nesta ordem de ideias e com o fim de os contraventores não «allegarem ignorancia de qualidade alguma que os eximisse de experimentar os castigos fulminados nas mesmas leis, logo em 27 de Agosto era affixado mais um Edital na Cabeça do Concelho e nas Povoações mais notaveis delle, e nos Pelourinhos ou em aquelle lugar publico em que se costumaõ pôr semelhantes Editais e Ordens».

Mais uma vez se lembrava ser absolutamente proibido a toda a pessoa de qualquer condição ou estado que seja, o introduzir no distrito da demarcação do Vinho de Embarque uvas, mosto ou vinho cozido, produzido nos terrenos demarcados para o Vinho de Ramo: «da mesma sorte he prohibido confundir com as suas transportações os ditos Vinhos de Ramo de huma qualidade e preços com os de outros de diversos preços e qualidade», etc., etc.

E, talvez, para não deixar arrefecer o prelo, cinco dias depois — 1 de Setembro de 1769 — e para que chegasse a notícia a

todos, novo Edital era difundido pela cidade do Porto e Região do Douro.

Lembravam-se os preços dos vinhos fixados por lei e, quanto aos vinhos de embarque, os seus preços (sumo e infimo) «não eram mais do que balizas determinadas para não se excederem, mas que dentro, nos limites dellas, podiam as partes ajustar aqueles preços médios, que entre si convierem de acordo commum».

Por outras palavras: tais preços não eram «pontos mathematicos» e fixos para semelhantes compras; estas podiam ser feitas por todos os preços que medêão desde o inferior até ao supremo.

Pois, sim, e como se um vento de insânia varresse o Douro, Lavradores e Comerciantes cada vez e mais afoitamente trilhavam as veredas que as Leis, no seu iluminado espírito, consideravam direcções proibidas...

Efectivamente, nos meses de Agosto e Setembro «deu hum foguete» aos ingleses e compraram aos «atravessadores» portugueses e estrangeiros todos os vinhos que tinham na cidade do Porto; estes, com tal operação, «criaram fogo» e com alguns commissários ingleses e «três companhias armadas cada huma de 120 mil cruzados voltaram-se para a Região Vinhateira e, de novo com mais «ância», açambaracaram grandes quantidades dos vinhos da proxima e pendente vendima, aos preços entre 30 e 34.000 reis a pipa»!

Como consequência, desde o meado de Setembro muitos ingleses que ainda tinham ficado no Porto «subiram» para o Douro ou mandaram ordens aos seus Commissários para comprar vinhos, pois «contava andar no Douro o mayor fogo nunca lembrado nem ha memoria de ver semelhantes compras intempestivas de estarem as uvas nas vinhas, e já o vinho vendido sem estar no tonel, nem sem se saber o que poderá vir a ser». Como já uma vez escrevemos, nesta «desordem» responsabilidade alguma cabia aos negociantes ingleses.

Calculava-se em cerca de 12.000 pipas o vinho comprado pelos atravessadores e o absurdo o de «comprar o vinho das uvas que estavam nas sepas» era considerado uma «tragédia».

A própria Companhia só pudera adquirir cerca de 500 pipas, isto é, um quarto do quantitativo necessário e algumas casas

inglesas não encontraram vinho algum para o seu aprovisionamento.

O negocio encontrava-se numa situação tão difficil que se previa a possibilidade dos ingleses irem buscar «vinhos em outros reynos»!

«As aseleradas compras dos vinhos da vendima de 1769 eram consideradas como nunca vistas, nem lembradas...». E antes de darmos a palavra, ou melhor, a pena, ao Sr. Conde de Oeyras reflita-se uma vez mais como fora possível tal temeridade naquella Região, tendo em atenção as leis promulgadas, as devassas abertas, as condemnações effectuadas!

Era indispensável «escugitar» um processo para pôr cobro a tais desmandos, a tais desordens, a tais desatinos. Os próprios ingleses consideravam os atravessadores como «agressores» e capazes mesmo de poderem arruinar o comércio para a Inglaterra, o único mercado que dá «extracção a este genero, á muitos séculos de anos...».

Mas... deixemos obrar o Sr Conde de Oeyras!

A situação era grave;urgia aplicar convenientes revulsivos.

A consternação era muita e o caso era tão insólito e inesperado que só luzes superiores, de uma iluminada compreensão e penetrante discernimento, lhe podiam dar solução.

Por esse motivo se apelou directamente para o Sr. Conde de Oeyras.

Nestas circunstâncias, o Delegado da Companhia junto da Corte, P.<sup>o</sup> Mestre João de Mansilha, pelo meado de Outubro de 1769, dirigiu, em nome da Companhia, uma exposição ao Primeiro Ministro de D. José. Aí se fazia um resumo dos atropelos cometidos contra as leis, as introduções de vinhos de ramo na Zona de Feitoria que jamais foram coibidas e se aludia à compra de vinhos «á bica» tornada escandalosa: lavradores sem produção própria negociavam dezenas de pipas adquiridas neste regime! Os preços sumos fixados por lei foram ultrapassados à sombra quer «de dinheiro morto», quer de «muitos trastes de valor». Finalmente, assistia-se a compras intempestivas de uvas ainda nas «sepas» e já o vinho vendido sem poder ser evidentemente, provado. Como consequência de toda esta loucura a Companhia adquirira apenas 700 pipas, quando necessitava cerca de 2.500; comerciantes ingleses houve que não compraram uma pipa de vinho para sustentar o seu negocio! Os atravessadores tinham

monopolizado a colheita de 1769! Custa a acreditar que este estado de coisas se pudesse verificar num regime como aquele que regia a economia duriense!

Quando supunhamos a vida da Região a gravitar dentro de um colete apertado pela mão forte e pesada do Sr. Conde de Oeyras, factos como os que acabamos de narrar tinham possibilidades de se desenrolar. Remédio peremptório não se fez esperar: em 17 de Outubro de 1769 era assinado, no Palácio de Nossa Senhora da Ajuda, em Lisboa, um alvará onde Sua Majestade «havia por bem dar as providências necessárias para cohibir a criminosa, e temerária malicia dos Atravessadores dos Vinhos do Alto Douro estabelecendo contra elles diversas penas».

#### Alvará de 17 de Outubro de 1769

EU ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem, que eu tive certa informação de que na Cidade do Porto se maquinaram Tres clandestinas Associaçoens de mal intencionados Negociantes, que não costumando extrahir Vinhos para o Norte; e conhecendo a diminuição dos da Colheita deste prezente anno; se armaram com importantes fundos de dinheiro para fazerem hum Monopolio de Vinhos ordenado aos revenderem depois por exorbitantissimos preços aos legitimos, e verdadeiros Negociantes, que costumam annualmente extrahir o referido genero para o Norte; e á Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro por Mim estabelecida, para a util conservaçaõ dos legitimos Commerciantes do mesmo Genero; das Vinhas, que o produzem; e dos Lavradores, que o cultivam; de sorte que nem estes pertendessem mais do que os preços competentes, e justos, nem se podesse perverter em commum prejuizo a bondade, e pureza do mesmo Genero. Maquinando os sobreditos Monopolistas aquella sua reprovada travessia com transgressoens notorias, não só da Ordenaçã do Livro Quinto Titulo Setenta e Sete; mas até das Leys especiaes por Mim estabelecidas para o Governo da referida Companhia; como foram por exemplo: Huma das ditas transgressoens, a de que havendo Eu Ordenado pelos Paragrafos Quatorze, e Trinta, e Tres da Instituição da mesma Companhia, e pelo Paragrafo Quarto do Alvará de trinta de Agosto de mil setecentos sincoenta e sete, que os Vinhos do Alto Douro fossem sempre divididos com as devidas Inspeççoens em duas qualidades; para os da Primeira dellas serem vendidos a vinte e sinco mil réis por cada pipa e os da Segunda por vinte mil réis, e mais não, nos annos communs; ou de trinta até trinta e seis mil réis nos annos de menor produçãõ; foram cs sobreditos Atravessadores clandestinos (contra a natureza, e contra o espirito, e genuino sentido das referidas dispoziçoens) abarcar a maior parte dos referidos Vinhos no agro, desde o mez de Setembro pelo summo preço de trinta e seis mil réis, não só antes de se fazerem as separaççoens de

qualidades pelas ditas Leys determinadas; mas até antes de se ter algum conhecimento da bondade, ou inferioridade dos Vinhos comprados por aquelle summo preço; dando assim occaziaõ a mixturas inaveriguaveis das uvas dos sitios approvados para embarque com as dos mais sitios reprovados; e a se arruinar por effeito daquellas cubiçozas mixturas, não sendo obviadas, a reputaçãõ de hum taõ consideravel, e importante Genero: Outra Transgressãõ a de excederem assim notoriamente as taxas por Mim estabelecidas com a dezordem de comprarem pelo dito preço summo os Vinhos da Segunda qualidade, que ainda nos annos mais favoraveis costuma sempre haver em todos os Terrenos, com a mesma pernicioza consequencia do descredito do referido Genero. E a outra Transgressãõ em fim a de arruinarem os ditos Atravessadores a Instituiçãõ da mesma Companhia, e as saudaveis providencias della, pelos seus fundamentos; pois que sendo hum dos seus principais objectos conservar o provimento do referido Genero; a comodidade dos seus preços; e a pureza da sua qualidade; a favor dos legítimos, e verdadeiros Negociantes, que o costumam extrahir para o Norte satisfazendo ás suas commissoens; e sendo outro objecto igualmente essencial o de comprar, e rezervar a mesma Companhia sem cauzar embaraço aos sobreditos Negociantes, aquelles Vinhos que nunca chegaram a consumir as commissoens do Norte, para os seus necessarios sortimentos, que a experiencia tem mostrado, que são indispensaveis até para socorrer por preços justos, e competentes aquelles dos Commissarios Estrangeiros, em cujos Armazens particulares vem a faltar necessariamente pelo decurso do tempo os Vinhos precizos para satisfazerem ás suas commissoens, com as quaes de outras sorte lhes não seria possivel cumprirem, empatando as quantidades do referido Genero, cujo empate só pode caber nos cabedaes communs da dita Companhia, a qual com tão uteis objectos costuma conservar annualmente nos seus Armazens as ditas quantidades de Vinhos finos, e legaes, em commum beneficio da Praça, e do Genero: Tendo consideraçaõ a tudo o referido: E obviando a huma taõ criminoza, temeraria, e reprehensivel malicia: Estabeleço aos ditos respeitos o seguinte.

1 Mando que todos, e quasquer Lavradores de Vinhos, de qualquer qualidade, estado, e condiçaõ, que sejam, que per si, ou por seus Procuradores, Feitores, ou Agentes, venderem antes de vinte de Novembro, e de serem provados os seus Vinhos, para constarem as qualidades; percam os mesmos Vinhos, sendo estes vendidos em Praça com assistencia do Conservador Geral da Companhia das Vinhas do Alto Douro, e do Fiscal della, e o preço delles applicado a favor das Obras da Relaçãõ da Cidade do Porto: E que os sobreditos Feitores de Quintas, e Vinhas, ou Procuradores, e Agentes, que para taes vendas concorrerem sejam prezos nas cadêas da mesma Relaçãõ por tempo de seis mezes, e paguem da cadêa duzentos mil reis de condemnação a beneficio das referidas Obras.

2 Item Mando, debaixo das mesmas penas, que nenhuma Pessoa, ou seja Nacional, ou Estrangeira, que não for daquelles Commissarios de Vinhos, que os costumam exportar para o Norte ou que vão estabelecer caza para esse effeito possa comprar Vinhos no Destricto do Alto Douro

antes do primeiro do mez de Fevereiro de cada hum anno, sem confundir as qualidades dos mesmos Vinhos, ou exceder as taxas delles.

3 Item Mando que os Lavradores, ou Pessoas, que tiverem Vinhos ro Destricto marcado para embarque propondo-se-lhes as compras delles pelos preços taxados pelas Minhas Leys, conforme as suas differentes qualidades, não possaõ recuzar a vendas delles; ou seja á Companhia; ou seja aos Commissarios transportadores delles para o Norte, e por taes reconhecidos; a menos que nos cazos de repulsa não provem por modo concludente a vendas anterior sem dolo, ou malicia com declaraçaõ da Pessoa a quem a houverem feito: E isto debaixo da pena de ficarem incursos, os que as taes vendas recuzarem na prezumpção de Direito, de que reservam os Vinhos para os venderem por preços maiores do que permitem as referidas taxas com clandestina, e doloza transgressãõ das Minhas Leys; para se lhes imporem as penas assima ordenadas.

4 Item Mando, que os Compradores de Vinhos Nacionaes, ou Estrangeiros, que os não comprem para os nevegarem para o Norte; sejam obrigados debaixo das mesmas penas a regularem as suas compras dentro dos limites das referidas taxas conforme a abundancia ou esterilidade dos annos pelo arbitramento, que nos Paragrafos Quatorze, e Trinta, e Tres da Instituiçãõ deve fazer a Companhia, declarando as qualidades, e preços dos Vinhos de cada um dos referidos annos; para nelles se observarem com justiça, ou os preços taxados nos ditos Paragrafos Quatorze, e Trinta e Tres da Instituiçãõ, ou os do Alvará de trinta de Agosto de mil e setecentos sincoenta e sete: De sorte que se não possam fazer compras pelos sobreditos, nos annos de abundancia, pelos preços que só foram por Mim permittidos para o de esterilidade, nem pelo contrario: E tudo debaixo das mesmas penas assim ordenadas.

5 Item: Por quanto não deve ficar sem alguma reparaçaõ hum Monopollo taõ prejudicial, taõ temerario, e taõ escandalozo, como o que maquinaram, e perpetraram os sobreditos Atravessadores: Uzando Eu por ora da Minha Real Benignidade ainda em cazo, que desafiava o rigor da Justiça: Mando, que o Juiz Conservador, e Fiscal da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, passando logo immediatamente ao Destricto dos Vinhos de Embarque com os seus Provedores peritos na fórma do costume; façam embargar, e examinar todas as Adeegas; e que separando nellas depois de vinte de Novembro proximo seguinte os Vinhos das duas especies, que as Minhas Leys estabeleceram; façam entregar pelos preços a ellas respectivos aos Procuradores da mesma Companhia Geral, e dos particulares Commissarios, que costumam transportar Vinhos para o Norte, todas as quantidades por elles requeridas para os seus costumados provimentos, e Commissoens; sem attençãõ ás clandestinas, e reprovadas vendas anteriormente feitas aos ditos Atravessadores, as quaes Hey por nullas, e de nenhum effeito; fazendo a maioria dos preços indevidamente ajustados com os Vendedores por conta dos sobreditos dolozos Compradores; e ficando aos dittos Vendedores os excessos, que houverem contratado, em pena do dolo, com que os primeiros suggeriram, e illudiram os segundos para o referido attentado.

6 Não he porém da Minha Real Intensaõ impedir, que dentro nos limites das dispoziçoens das Minhas sobreditas Leys, e desta Alvará possam os Negociantes de boa fé, que compraõ Vinhos para o seu commercio interior, continuar as compras delles, como o praticavam antes dos temerarios, e nocivos Monopolios, que deixo reprovados.

E este se cumprirá taõ inteiramente como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leys, Resoluçoens, Regimentos, Ordens, ou Estylos contrarios, que Hey por bem derogar para este effeito sómente, ficando aliã sempre em seu vigor.

Pelo que: Mando ao Governador da Relaçã, e Caza do Porto, Junta da Administraçã da dita Companhia Geral da Agricultura dos Vinhos do Alto Douro, Juiz Conservador Geral, e Procurador Fiscal della; Dezembargadores, Juizes, Justiças, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumpram, e guardem, e o façam cumprir, e guardar taõ inteiramente, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, e valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não he de passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, sem embargo das Ordenançoens em contrario: E se registará nos livros a que pertencer: Mandando-se o Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, aos dezassete de Outubro de mil setecentos sessenta e nove.

R E Y

*Conde de Oeyras*

Alvará porque Vossa Magestade Ha por bem dar as providencias necessarias para cohibir a criminoza, e temeraria malicia dos Atravessadores dos Vinhos do Alto Douro, estabelecendo contra elles diversas penas: Tudo na fórma assim declarado.

Para Vossa Magestade ver.

Clemente Izidoro Brandaõ o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino em o Livro 2. da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro a fol. 127 vers. Nossa Senhora da Ajuda, a 18 de Outubro de 1769.

*Clemente Izidoro Brandaõ*

Como se verifica, este alvará destaca a maquinação levada a efeito por «três clandestinas associaçoens» com sede no Porto, de mal intencionados negociantes que não costumando extrair Vinhos para o Norte e por estarem em presença de uma «vindima de esterilidade (fraca colheita), abarcaram a maior parte dos

vinhos no agro, fazendo um verdadeiro monopólio da compra que, depois, revenderiam por exorbitantíssimos preços aos verdadeiros negociantes e à Companhia, estabelecida por Sua Magestade «para útil conservação dos legitimos comerciantes do mesmo genero, das vinhas que o produzem, e dos Lavradores que o cultivam; de sorte que nem estes pertendessem mais do que preços competentes, e justos, nem se podesse perverter em commum prejuizo a bondade, a pureza do mesmo genero».

Além disso, esta maquinação era contrária às leis gerais do País e das especiais estabelecidas para o governo da Companhia.

Evidenciaram-se os atropelos cometidos desde o não se efectuar a separação das qualidades de vinhos que a lei determina dando assim azo a «misturas inaveriguaveis das uvas dos sitios approvados para embarque com as dos mais sitios reprovados»; e como consequência em «se arruinar, por effeito daquellas cubiçozas misturas, não sendo obviadas, a reputação de hum tão consideravel, e importante genero».

Para obstar a tais desmandos Sua Magestade, entre outras determinações, mandava:

- I — Proibir a venda de vinhos antes de 20 de Novembro, uma vez que já tivessem sido provados e çlassificados;
- II — Que todos aqueles que não fossem ou estivessem ligados aos verdadeiros comerciantes ficassem prohibidos de iniciar as suas compras antes de 1 de Fevereiro do ano seguinte às vindimas;
- III — Proceder à prova de todos os vinhos da última colheita (1769) e, segundo os preços estabelecidos, ficarem à disposição dos verdadeiros comerciantes e da Companhia para provimento das suas necessidades «sem attenção ás clandestinas, e reprovadas vendas anteriormente feitas aos atravessadores, as quais Hey por nullas e de nenhum effeito».

E, assim, se deu remédio aos males que, como praga, tinham caído sobre o Douro. A maneira como o Alvará de 17 de Outubro de 1769 foi exemplo constituirá, assim o esperamos, uma nova achega para a história do nobre Vinho do Porto.

DE VINEA ET VINO PORTUGALLÆ DOCUMENTA

Abrev: *Vin. Port. Doc.*

TRABALHOS PUBLICADOS:

VOLUME I

Série I — VITICULTURA

- 1 . *Anon.* — Programa Geral do Centro Nacional de Estudos Vitivinícolas.
- 2 . *Freitas, A. G. Barjona de e Pato, M. da Silva* — Dez anos de observações sobre as relações dos porta-enxertos com os garfos e as condições ecológicas da região de Torres Vedras.
- 3 . *Rodrigues, Acúrcio* — Développement des échanges d'informations et de matériels en vue de l'amélioration variétale.
- 4 . *Almeida, J. Leão Ferreira de* — Quelques considerations sur les raisins de table au Portugal.
- 5 . *Costa, Maria E. Amorim P. da e Tomaz, Ilídio Lucas* — Peritecas de oídio da videira em Portugal.
- 6 . *Freitas, Abel Agapito de* — Contribuição para o estudo da sinonímia das castas da *Vitis vinifera* L.

Série II — ENOLOGIA

- 1 . *Anon.* — Programa Geral do Centro Nacional de Estudos Vitivinícolas.
- 2 . *Pato, C. de Miranda e Holstein-Beck, M. de Souza* — Método para a determinação simultânea dos ácidos tartárico e málico e da alcalinidade dos mostos por electrotitulação.
- 3 . *Netto, I. Costa e Lefèvre, P. Manso* — Déterminations du fer, du cuivre et du potassium dans les vins. Comparaison de procédés d'analyse.
- 4 . *Martins, Gil Pires* — A cor do vinho. Sua avaliação exacta por novo processo espectrofotométrico.
- 5 . *Netto, I. Costa* — Coordenação internacional dos serviços de represão de fraudes dos vinhos e outros produtos da vinha.
- 6 . *Holstein-Beck, Manuel de Souza e* — Aspectos enológicos da maturação da uva. I — Considerações gerais.

Série III — ECONOMIA

- 1 . *Anon.* — Programa Geral do Centro Nacional de Estudos Vitivinícolas.
- 2 . *Fonseca, Álvaro Moreira da* — Génese de um alvará pombalino.